



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 046 / 2007

Sessão: 202ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2006

Processo Nº.: 1/0229/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200411729

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Francisco César Aguiar Ximenes - Microempresa

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 152.612,26, referentes ao exercício de 2003, sem a devida documentação fiscal, conforme informações extraídas do SISIF. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE. EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em virtude de pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, de acordo com o art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A denúncia exposta na peça basilar refere-se ao fato de a Autuada ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 158.988,91, no exercício de 2003.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco informa que a Ordem de Serviço 2004.13674 tem como motivo a BAIXA CADASTRAL da empresa. A solicitação da documentação fiscal foi feita através do Edital nº.04/2004 publicado no Diário Oficial em 04/09/2004. O Contribuinte não apresentou a documentação requerida, por essa razão o Agente do Fisco fundamentou seu trabalho nas informações colhidas nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, especialmente, o SISIF.

Em Primeira Instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente, em virtude de equívoco cometido pela Autoridade Fazendária ao lançar o Crédito Tributário e ao corrigir o lançamento nas Informações Complementares, fls.05 e comprovado às fls.09 dos autos.

Através do Parecer nº. 437/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em apreciação trata da acusação de aquisição de mercadorias, referentes ao exercício de 2003, no montante de R\$ 158.988,91, sem a devida documentação fiscal. A empresa omitiu informações detectadas por meio dos relatórios informatizados extraídos do SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - sobre aquisições de mercadorias em operações internas.

No caso em questão, a Recorrente, antes do julgamento de 2º Instância, pagou com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, o débito no valor de R\$11.267,48 conforme documento de arrecadação nº. 2006.25012158748 de 17/10/2006.

Sendo a Autuada contribuinte do ICMS e inscrita no Cadastro Geral da Fazenda com CGF 06.996.228.6, desenvolvendo a atividade econômica de Mercearia, torna-se obrigada a exigir a emissão de documento fiscal daquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais, de acordo com o art.139 do RICMS.

Considerando que a Legislação estabelece penalidade inserta no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 pela prática de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, a infração em análise mostra-se plenamente caracterizada.

Por fim, considerando que a Autuada efetuou o pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006 e que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN, e do Processo Administrativo tributário, conforme ordena o art.54 da Lei 12.732/97, VOTO pela confirmação da denúncia fiscal nos termos da decisão Singular e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 152.612,26
MULTA.....R\$ 45.783,67

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Francisco César Aguiar Ximenes - Microempresa.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO